



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Serviço de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-070002/017380/2024

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 001/2026

OBJETO: Prestação de serviços comuns de “RESERVATÓRIO LATERAL OFFLINE – 2ª e 4ª ETAPAS – TRABALHO SOCIOAMBIENTAL EM APOIO À COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS NO RIO PRÍNCIPE - TERESÓPOLIS”.

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, apresentada pela empresa URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, doravante denominada Impugnante, em face de disposições constantes do instrumento convocatório.

Em síntese, a Impugnante contesta a escolha da modalidade Pregão Eletrônico para a presente licitação, sustentando que o objeto não se caracterizaria como prestação de serviços comuns, mas sim como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Para fundamentar seu pleito, a empresa invoca a Portaria nº 75/2025 do Ministério das Cidades, entendendo que o referido normativo classificaria o objeto de forma incompatível com o critério de julgamento pelo menor preço, razão pela qual requer a retificação do Edital para adoção de modalidade que considere a melhor técnica ou técnica e preço.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Pasta apresentou manifestação específica por meio do doc. SEI nº 125067650, cuja conclusão subsidia a presente decisão.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo o pedido ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, conforme igualmente previsto no instrumento convocatório.

Verifica-se que a Impugnação foi recebida em 05/02/2026, por meio de correio eletrônico, nos termos do item 8.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, atendendo aos requisitos formais e temporais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

Considerando a natureza jurídica da matéria suscitada, especialmente quanto à aplicabilidade da Portaria nº 75/2025 do Ministério das Cidades no âmbito do presente certame, os autos foram encaminhados à Procuradoria deste Instituto para manifestação técnica.

A unidade jurídica manifestou-se contrariamente ao pleito formulado pela Impugnante, consignando que o Termo de Compromisso acostado aos autos foi celebrado anteriormente à edição da Portaria nº 75/2025 e não contém cláusula que imponha a observância automática de normas infralegais supervenientes para fins

de definição da modalidade licitatória, razão pela qual não se verifica vinculação jurídica da Administração ao referido normativo no âmbito do presente certame.

Destacou ainda que o INEA figura como executor do objeto contratual, o qual será integralmente desenvolvido em território estadual, circunstância que reforça a incidência das normas gerais de licitações e da legislação estadual pertinente.

Ressaltou, ademais, que o princípio da autonomia federativa, consagrado no art. 18 da Constituição Federal, assegura aos entes federados competência para regulamentar seus procedimentos administrativos, aplicando-se, no caso concreto, os decretos estaduais e a legislação pertinente.

Por fim, consignou que a definição quanto à natureza do objeto — se serviço comum ou serviço técnico especializado — constitui juízo técnico-administrativo a ser realizado pela área competente, com base nas características do objeto e em sua possibilidade de definição objetiva.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia trazida pela Impugnante restringe-se à alegação de inadequação da modalidade Pregão Eletrônico, sob o argumento de que a Portaria nº 75/2025 do Ministério das Cidades classificaria o objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Entretanto, a referida Portaria possui natureza normativa infralegal e caráter administrativo-programático, destinando-se à regulamentação interna de políticas públicas federais, não possuindo força normativa para alterar ou restringir a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito dos entes subnacionais, salvo quando houver previsão expressa no instrumento de transferência de recursos.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Compromisso foi celebrado em momento anterior à edição da Portaria nº 75/2025, não constando do referido instrumento qualquer previsão que imponha a observância automática de normas infralegais supervenientes para fins de definição da modalidade licitatória. Assim, a aplicação da mencionada Portaria ao presente ajuste não encontra amparo jurídico, porquanto atos normativos infralegais não possuem efeito retroativo para alcançar situações jurídicas já constituídas, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações administrativas, não se configurando, portanto, vinculação normativa ao certame.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória decorre da análise técnica quanto à natureza do objeto, especialmente quanto à possibilidade de definição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, não se subordinando automaticamente a classificações previstas em atos infralegais federais.

Cumprir destacar que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para classificar o objeto da contratação, desde que motivadamente, observando os princípios da legalidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, não se verificou qualquer ilegalidade na adoção da modalidade Pregão Eletrônico, tampouco restou demonstrado que o objeto não possuía características de serviço comum, razão pela qual não prospera a tese da Impugnante.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na manifestação da Procuradoria constante do doc. SEI nº 125067650, **CONHEÇO** a Impugnação apresentada pela empresa URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, por estar revestida dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

É a decisão.

RAYSSA VIEIRA MARQUES

Chefe do Serviço de Licitações

Pregoeira

ID. Funcional 5118440-0

Rio de Janeiro, 23 fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Pregoeiro**, em 23/02/2026, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **125245212**

e o código CRC **D809E856**.

Referência: Processo nº SEI-070002/017380/2024

SEI nº 125245212

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312

Telefone: